**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 181/16.**

**PROCESSO Nº 620/16.**

**PLL Nº 51/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que altera a Lei nº 11.277/12, dispondo sobre a reserva dos assentos instalados nos veículos do serviço de transporte coletivo individual por ônibus para uso preferencial de gestantes, idosos, obesos, pessoas com deficiência, mulheres e pessoas com limitação temporária de locomoção.

 Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

## Declara, ainda, ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência, estatui que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 23, inciso II, 203 e 230).

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

 Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 142 e 143).

 A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação (arts. 1º e 12 º).

 A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe aduzir, apenas, que o *discrimem* estabelecido - preferência para mulheres - suscita debate no que tange a conflito com o princípio da isonomia (CF, art. 5º) - atenderia ao postulado da proporcionalidade tal discriminação? A matéria, contudo, deve ser definida no âmbito do Órgão Deliberativo Superior da Casa.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 08 de abril de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-OAB/RS 18.594